



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 590-A, DE 2022

(Do Sr. Pinheirinho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 935

Parágrafo único. A decadência da ação penal, quando a existência do fato denunciado não é analisada no juízo criminal, não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição incluir parágrafo único no art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, de forma a dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>



Todavia, por vezes nos deparamos com dúvidas conceituais sobre se a decadência de uma ação penal, quando a existência do fato denunciado nem chega a ser analisada no juízo criminal, prejudicaria o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

Vejamos, por exemplo, julgamento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a confirmar sentença de primeira instância que condenou um apresentador de TV a pagar R\$ 23 mil de indenização por causa de ofensas contra um colega radialista em seu programa¹.

A defesa do jornalista apelou ao TJ-RS, onde o relator, juiz convocado Sylvio da Silva Tavares, acolheu os argumentos e julgou improcedente a ação indenizatória. Para o magistrado, a ação indenizatória decorrente de crime contra a honra depende do seu desfecho na área penal. No caso, ele observou que foi extinta a punibilidade do réu em face da decadência da Ação Penal..

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo desembargador Luís Augusto Coelho Braga, que adotou as razões da sentença e foi seguido pelos demais colegas. Para Braga, a responsabilidade na esfera penal e cível é independente quando não negado o fato ou autoria no processo penal.

Da mesma maneira, o desembargador Ney Wiedemann Neto observou que não poderia concordar com a tese do relator, de que a inéria da suposta vítima da ofensa em promover a ação penal contra o ofensor mostraria que não merece reparação na esfera cível. Para ele não há propriamente um “determinismo”, mas algo que pode ser levado em consideração — não a ponto de o direito da parte ser suprimido.

Por sua vez, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 521.434 - TO (2003/0060149-0)3 , decidiu, por unanimidade, o seguinte:

¹ MARTINS JOMAR, *Reparação cível para injúria não depende de conclusão da ação penal*.

Consultado em 15.3.2022 e disponível em:

(<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/reparacao-civel-injuria-nao-depende-conclusao-acao-penal#:~:text=A%20decad%C3%A7a%20de%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,civil%20%C3%A9%20independente%20da%20criminal>).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>



EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A pretensão de direito material deduzida em juízo (indenização por danos morais), fundada na responsabilidade civil objetiva do Poder Público, é juridicamente possível e não depende de decisão penal condenatória transitada em julgado, pois o direito positivo brasileiro consagra a autonomia das responsabilidades civil e criminal (CC/2002, art. 935; CC/1916, art. 1.525; CP, arts. 66 e 67). (...)²

Vemos, então, que, tanto a decisão da 6^a Câmara Cível do TJRGS, quanto a proferida pela 1^a Turma do STJ convergem quanto a possibilidade jurídica de se buscar a reparação na esfera cível, independentemente da decadência da ação penal.

Pelas razões expostas, portanto, entendemos ser indispensável a apresentação da presente proposição como forma a explicitar que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível, pacificando divergências jurisprudenciais como as acima mencionadas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-669

² RECURSO ESPECIAL Nº 521.434 - TO (2003/0060149-0). Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. JULGADO: 04/04/2006. Consultado em 15.3.2022
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229351375100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei N° 10.406, 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a decadência da ação penal não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado MARANGONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Deputado Pinheirinho, para acrescentar dispositivo ao Código Civil, a fim de dispor que a decadência da ação penal não prejudica a reparação cível do dano. Elenca que certas dúvidas conceituais surgem na jurisprudência e na doutrina quanto à possibilidade de reparação cível mesmo que a matéria no juízo criminal não seja analisada. Declara que certos magistrados compreendem que a ação indenizatória por crime contra a honra, por exemplo, depende do desfecho na seara penal.

A proposta em epígrafe restou despachada à CCJC, para análise de mérito e admissibilidade, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

LexEdit
* c d 2 3 8 6 2 3 9 4 0 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição. Quanto à constitucionalidade, não se observa qualquer óbice. A competência para legislar sobre direito civil é privativa da União e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a questão. A matéria pode ser veiculada por iniciativa parlamentar. À juridicidade, a proposta atende aos requisitos da norma jurídica, sendo dotada de generalidade, abstração, coercibilidade e se harmoniza aos princípios e normas gerais do direito brasileiro. Quanto à técnica legislativa, serão feitos os reparos. Ao mérito.

Como bem acompanha o projeto, a justificativa da proposição é firme ao dispor que a responsabilidade cível independe da criminal. Da leitura do Código Civil, ao teor do art. 935, observa-se que o legislador ainda avançou em vincular o juízo cível à decisão criminal no singular quesito de fato e autoria¹. Suporta o dispositivo, ainda, o prosseguimento de ação civil de indenização mesmo que exista decisão penal absoluta por ausência de prova, de modo que, como se mencionou, a decisão criminal que vincula o juízo civil é aquele que declara inexistência material do fato ou autoria².

A independência da responsabilidade civil e penal é tamanha que, quanto à comprovação material do fato ou autoria, na hipótese desta restar consignada na em sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença penal constitui título executivo extrajudicial, de modo que o juízo cível apenas exara o quantum a se reparar³. Em síntese, conclui a doutrina:

"(...) 1. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa: o autor do dano pode ser responsabilizado, cumulativamente, na jurisdição civil, penal e administrativa.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AO ART. 935 DO CC. NÃO CONFIGURADA. VINCULAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JUÍZO CRIMINAL AO JUÍZO CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O juízo cível somente está vinculado à decisão proferida no juízo criminal em relação ao fato e à autoria , nos termos do art. 935 do CC. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que perfeitamente caracterizada a culpa da condutora do veículo. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1.421.900/SC, DJe de 1º.10.2012)

² RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (Terceira Turma, REsp 1.117.131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22.6.2010)

3 STJ, Terceira Turma, REsp 416.846/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 7.4.2003.

Apresentação: 24/04/2023 11:21:28.120 - CCJC
PRL 2/0

PRL n.2

2. Há, porém, repercussão da decisão criminal no juízo cível, naquilo que é comum às duas jurisdições. A apreciação da culpabilidade é feita de modo distinto, na instância civil e criminal: a decisão criminal, nesse aspecto, não vincula o juízo cível.

3. A sentença penal faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime.

4. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

5. A absolvição que tem como base a falta ou a insuficiência de prova quanto à existência do crime ou da autoria não impede a exigência de indenização. A absolvição por insuficiência da prova quanto à culpabilidade também não inibe o dever de reparar o dano.

6. A sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de um direito, faz coisa julgada no cível. Haverá porém, obrigação de indenizar nos termos dos arts. 929 e 930.

7. A ação indenizatória pode ser proposta antes ou no curso da ação penal, porque é dela independente.

8. A lei faculta o sobrerestamento da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal, o que é admissível quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência do fato delituoso, constituindo questão prejudicial.

9. Não impedem a propositura da ação civil: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; a decisão que julgar extinta a punibilidade; a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

10. É possível a composição dos danos decorrentes das infrações penais de menor potencial ofensivo. A composição dos danos civis no Juizado Especial Criminal será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente". (BARBOZA, Heloíza Helena. In: TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil, volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pág. 1.434)

É consenso, portanto, nas instâncias especiais e na doutrina, que a responsabilidade civil é profundamente autônoma da penal, ressalvada autoria do fato e materialidade. Ocorre que, mesmo com a robusta construção doutrinária e jurisprudencial, certos juízos originários das causas tendem a ignorar a independência das instâncias civis e penais, o que atrai à vítima do ilícito profundo ônus argumentativo, financeiro e de ordem temporal, pois a reparação de seu dano aguardará apreciação superior.

LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238623940300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, contrastado a esta questão, acerta o autor em perseguir disposição legislativa mais rica ao art. 935 do Código Civil, a fim de ressaltar a independência da responsabilidade civil e penal, pois, em que pese o juízo originário possa formar convicção própria em dissonância à jurisprudência dominante e à melhor doutrina, este não pode ignorar o texto da Lei. No teor legislativo do projeto em si, dispõe-se que a decadência da ação penal não prejudica a reparação cível.

Em nossa cognição, o texto original do projeto já agrega à sistemática da responsabilidade civil. Contudo, observa-se a proposta como foro adequado para enriquecer a intenção do projeto, de modo a dispor que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil. No código penal⁴, são destrinchadas as hipóteses de extinção da punibilidade, sendo estas: morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; prescrição, decadência ou perempção; renúncia do direito de queixa ou perdão aceito nos crimes de ação privada e; retratação do agente.

Entende-se incontroverso que abrir parágrafo único no art. 935 do CC - da autonomia da responsabilidade civil - dispondo que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil, enriquecerá o texto civil, de modo a pacificar a questão e contribuir na resolução de controvérsias nos juízos originários, que tendem a vincular as responsabilidades. Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 590, de 2022, e, no mérito, pela aprovação com 4 emendas.

Deputado MARANGONI
RELATOR

4 CP, Art. 107.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022

EMENDA N°

A ementa do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil.”

Deputado **MARANGONI**
RELATOR



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238623940300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022

EMENDA N°

O art. 1º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil.

Deputado **MARANGONI**
RELATOR



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238623940300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022

EMENDA N°

O art. 2º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 935.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil”.

Deputado **MARANGONI**

RELATOR

LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238623940300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022

EMENDA N°

O art. 3º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MARANGONI**
RELATOR

Apresentação: 24/04/2023 11:21:28.120 - CCJC
PRL 2/0

LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238623940300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 590, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 590/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Nelto, Juarez Costa, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Silva, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022**

Apresentação: 19/05/2023 10:47:38.043 - CCJC
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

EMENDA N°

A ementa do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022**

Apresentação: 19/05/2023 10:47:38.043 - CCJC
EMC-A 2/0

EMC-A n.2

EMENDA N°

O art. 1º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil, para dispor que a extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 5 0 0 8 3 5 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235008350700> 16



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022**

Apresentação: 19/05/2023 10:47:38.043 - CCJC

EMC-A 3/0

EMC-A n.3

EMENDA N°

O art. 2º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 935 da Lei N° 10.406, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.935.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade não prejudica a reparação civil”.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 4 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 590, DE 2022**

Apresentação: 19/05/2023 10:47:38.043 - CCJC
EMC-A 4/0

EMC-A n.4

EMENDA N°

O art. 3º do Projeto de Lei N° 590, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237778246400>

